



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 7.805, DE 2014.

Dá nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de setembro de 1997, para dispor sobre a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública.

AUTOR: Deputado Vicente Candido

RELATOR: Deputado Hildo Rocha

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.805, de 2014, de autoria do Deputado Vicente Candido, altera o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com o intuito de dispor que as condenações impostas à Fazenda Pública serão atualizadas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE, incidindo juros simples, até o efetivo pagamento, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública.

Em sua justificação, o nobre autor alega que a proposição permite adequar a atual redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, em cujo julgamento teria sido considerado inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação conferida pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Na forma do Regimento, a matéria foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Inicialmente submetido à análise da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto recebeu posicionamento favorável quanto ao mérito.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, proceder-se-á à verificação prévia de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeito da mencionada Norma Interna, entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, inclusive com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição sob análise pretende alterar o regime de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, passando a estabelecer sua correção com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE, acrescida de juros simples, segundo a taxa aplicada para a mora de débitos tributários devidos à Fazenda Pública.

Atualmente, a matéria encontra-se regida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, na redação que lhe foi conferida pelo art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009, a qual transcrevemos a seguir:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Observa-se, assim, que ao propor a modificação em tela, o projeto de lei eleva os encargos financeiros e moratórios a serem suportados pelo erário no pagamento de condenações impostas à Fazenda Pública, evidenciando impacto não desprezível sobre o orçamento da União.

Na justificação apresentada ao projeto de lei em comento, o autor registra que o Supremo Tribunal Federal, em conclusão de julgamento das ADI's 4357 e 4425, em 14 de março de 2013, teria declarado a inconstitucionalidade da redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 62 ao § 12, do art. 100, da Constituição Federal e, por arrastamento, considerado inconstitucional o art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009, o qual reproduz a redação contida naquele dispositivo.

Nesse diapasão, à primeira vista seríamos levados a concluir que a presente iniciativa tem o cunho de adequar a legislação vigente à decisão firmada pelo STF, tornando-se desnecessário e contraproducente analisar a proposição sob a ótica de seus impactos orçamentário e financeiro num contexto em que a regra vigente não pode ser aplicada em razão de flagrante e reconhecida inconstitucionalidade.

Contudo, uma análise mais detida do Acórdão emitido pelo STF permite



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

concluir que a declaração de inconstitucionalidade ao § 12, do art. 100, da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, na redação que lhe foi conferida pelo art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009, possui abrangência parcial e não integral.

De fato, ao dispor sobre os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, o § 12, do art 100, da Constituição assim estabelece:

“§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.”

Relativamente a esse dispositivo, a decisão de mérito firmada pela Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e a expressão “independentemente de sua natureza”.

Para justificar a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, o Acórdão registra que a remuneração da caderneta de poupança “é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”. Aduz, ainda, que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) não reflete a inflação do período, por ser fixada *ex ante*, não devendo servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

Como o Relator das ADI's, Ministro Ayres Brito, não havia especificado o índice de correção monetária a ser adotado, coube posteriormente àquela Corte modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 e deliberar pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25/03/2015. Após essa data os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo que os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários.

Outro importante elemento registrado no Acórdão do STF consiste no reconhecimento de que “a quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) **ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária**, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN)” (grifo nosso).

Em vista disso, o Plenário posicionou-se pela inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

§12, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice da caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias.

Assim, no que concerne aos juros de mora, o texto constitucional incluído pela Emenda Constitucional 62 restou mantido pelo Plenário do STF, ressalvados apenas os casos em que o débito da Fazenda Pública decorra de relações tributárias, hipótese na qual deverá o Poder Público submeter-se à incidência de juros pela Taxa SELIC, nas mesmas condições exigidas do contribuinte em situação irregular perante o fisco.

Nestes termos, é importante esclarecer que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, foi julgado inconstitucional apenas em parte, uma vez que o posicionamento do STF restringiu-se à expressão “índice oficial de remuneração da caderneta de poupança”.

Em apoio a esse entendimento, vale mencionar a interpretação dada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento de Recurso Repetitivo REsp 1270439/Pr, em 26 de junho de 2013, onde se conclui que:

a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que refletem a inflação acumulada no período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e

b) os juros moratórios permanecerão sendo equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais aplicar-se-ão regras específicas.

Diante de tais aspectos, cumpre reconhecer que os motivos que amparam a apresentação do Projeto de Lei nº 7.805, de 2014, extrapolam o entendimento firmado no âmbito do STF, que não considerou inconstitucional a aplicação de juros moratórios calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança para débitos não tributários da Fazenda Pública.

Portanto, ao estabelecer a incidência de juros moratórios pela Taxa SELIC para todo e qualquer precatório devido pela Fazenda Pública, a iniciativa modificará o regime até então vigente, produzindo substancial elevação na despesa pública, cuja dimensão não foi devidamente explicitada pelo autor da proposta.

Indubitavelmente, a matéria gera repercussão sobre o orçamento da União, sob a forma de aumento de despesas, sem que tenham sido atendidas as disposições contidas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), onde se lê:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

No mesmo diapasão, também se revelam desatendidas as disposições contidas no art. 113 da LDO 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), conforme transscrito a seguir:

“Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Destarte, conclui-se que a proposição não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira, ficando, assim prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.805, de 2014.**

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado Hildo Rocha
Relator